



# CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

"A Serviço da Cidadania"



## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

	EDITAL Nº	53/2021
	PREGÃO PRESENCIAL Nº	53/2021
	PROCESSO LICITATÓRIO Nº	100/2021
	Presidência	
	Gabinete da Presidência	

**IMPUGNANTE:** SOMPO Seguros S/A  
**IMPUGNADO:** Câmara Municipal de Extrema

Publicado em 19/11/21  
Extrema, MG  
Câmara Municipal de Extrema

SIDNEY SOARES CARVALHO  
PRESIDENTE

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela SOMPO SEGUROS S/A nos termos da Lei 10.520, 8.666/93 e nos termos do próprio Edital, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital 53/2021, especificamente quanto à qualificação econômico-financeira / índices contábeis.

2. Cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

### I. DAS PRELIMINARES

I.a Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

### II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

II.a A empresa SOMPO SEGUROS S/A impetrou a presente impugnação, alegando basicamente que por tratar-se de empresa de seguros a apuração dos índices contábeis mostra-se inaplicável.

### III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

III.a Requer a Impugnante:

- Que seja conhecida a impugnação;
- Seja alterado o seu critério de julgamento quanto aos índices contábeis.

### IV. DA ANÁLISE

IV.a Quanto à alegação dos índices contábeis o edital contempla o mínimo que a Lei exige. Ademais, consta do edital o seguinte:

**IV.e) O cálculo acima deverá ser apresentado pela licitante, em papel timbrado, devidamente assinado. Poderá haver arredondamento da apuração do valor do índice. Se a casa decimal for cinco ou menor que cinco, o valor permanecerá. Se for maior que cinco será arredondado para a posição superior.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

*"A Serviço da Cidadania"*



Da forma que foi apresentado pela empresa SOMPO SEGUROS S/A a empresa quanto a este quesito estaria habilitada.

Por tudo que foi analisado, observa-se que não assiste razão a impugnante.

## V. DA DECISÃO

V.a Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta pela COMPO SEGUROS S/A no processo licitatório referente ao Edital 53/2021, e no mérito, NEGAR SEU PROVIMENTO mantendo-se o Edital em comento.

Extrema, MG, 19 de novembro de 2021.

---

Sidney Soares Carvalho  
Presidente



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E/OU PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2021**

**Processo Licitatório nº 100/2021**

**SOMPO SEGUROS S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cubatão, 320, Vila Mariana, inscrita no CNPJ nº 61.383.493/0001-80, por seu representante legal que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a competente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, a fim de que sejam sanadas as seguintes omissões e incorreções.

**I – DOS FATOS**

Trata-se de pregão presencial a ser realizado em 23/11/21, na qual a Câmara Municipal de Extrema objetiva a contratação de seguro de imóveis conforme especificações contidas no Termo de Referência, que integra o instrumento convocatório ora impugnado.

Da análise do Edital e seus anexos, verificou-se a existência de determinados pontos que merecem reforma e/ou, ainda, esclarecimentos conforme será demonstrado a seguir:

**II – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO E FINANCEIRA – ÍNDICES DE LIQUIDEZ**

De acordo com o disposto no item 8.1, alínea IV.d do instrumento convocatório em questão, bem como no item 5.1, alínea IV.d do Termo de Referência, a



Seguradora deverá comprovar a sua Capacidade Econômico-financeira pela demonstração de que os índices de Liquidez Corrente e de Liquidez Geral são superiores ou iguais a 1,0 (um), conforme abaixo reproduzido:

IV.d) Serão considerados qualificados financeiramente os licitantes cujos balanços comprovem **liquidez geral (lg)**, **solvência geral (sg)** e **liquidez corrente (lc)** maior ou igual a 1 (>ou=1), calculadas da seguinte forma:

$$\frac{\text{Ativo circulante + realizável a longo prazo}}{\text{passivo circulante + exigível a longo prazo}}$$
$$\frac{\text{ativo total}}{\text{passivo circulante + exigível a longo prazo}}$$
$$\frac{\text{ativo circulante}}{\text{passivo circulante}}$$

IV.e) O cálculo acima **deverá ser apresentado pela licitante**, em papel timbrado, devidamente assinado. Poderá haver arredondamento da apuração do valor do índice. Se a casa decimal for cinco ou menor que cinco, o valor permanecerá. Se for maior que cinco será arredondado para a posição superior.

Como se observa, o instrumento convocatório em questão exige, como um dos requisitos para habilitação das seguradoras, que a licitante possua índices de liquidez corrente e de liquidez geral iguais ou superiores a 1,0.

Tal requisito pode ser comum para contratações diversas e corriqueiras, no entanto, relativamente às seguradoras, mostra-se inaplicável, pois não reflete a realidade para o mercado de seguros em geral, não sendo crível e razoável a vedação da participação da Impugnante pelo suposto não cumprimento do item acima descrito.

Para melhor entendimento das razões de impossibilidade de inabilitação da Impugnante, esta passa a explicar os itens de leitura técnica do balanço patrimonial da seguradora que, por sua vez, possui condições e regras específicas publicadas pelo Conselho Monetário Nacional e pela SUSEP – Superintendência Nacional de Seguros



Privados, cujo objeto é um só: possuir solvência diante das obrigações assumidas perante o mercado.

### **DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE**

O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto uma empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo (até 1 ano), para fazer face ao total das dívidas e obrigações também de curto prazo (até 1 ano). Desta leitura se extrai que o “Ativo Circulante” da Impugnante representa R\$ 3.1 bilhões de Reais, de um Ativo Total de R\$ 5.5 bilhões de Reais.

Logo de início, importante ressaltar que as cifras denotam de forma inequívoca que a Impugnante é uma empresa de grande porte e que suas operações, de igual forma, são também de grandes operações.

A questão trazida para discussão, quanto à “solvência” ou “capacidade de solvência” da Impugnante no “curto prazo” deve considerar a leitura das Demonstrações Financeiras da Impugnante como um todo e não da forma isolada como ocorreu no presente caso, principalmente por se tratar de Companhia Seguradora, cujas normas contábeis são diferenciadas das demais empresas e reguladas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e Conselho Monetário Nacional - CMN.

Isto, pois as Demonstrações Financeiras representam verdadeira “fotografia” da empresa e suas operações, finanças, direitos e obrigações ali descritas devem comprovar se a empresa é ou não saudável do ponto de vista econômico-financeiro, motivo pelo qual passamos à referida análise:

### **PASSIVO CIRCULANTE**

Pois bem, analisando o Balanço Patrimonial em referência, verifica-se que o “Passivo Circulante” da Impugnante possui R\$ 3.7 bilhões de obrigações (débitos) para pagamento no prazo de 1 (um) ano (Curto Prazo = Passivo Circulante).



No entanto, importante notar que do valor de R\$ 3.7 bilhões do Passivo Circulante, R\$ 2.4 bilhões correspondem a "Provisões Técnicas de Seguros", que representam valores de garantia de pagamento das operações da Impugnante, as quais guardam relação principalmente com a expectativa de ocorrência de sinistros.

Traduzindo: das obrigações assumidas pela Impugnante durante o período de 1 (um) ano, R\$ 2.4 bilhões correspondem a contratos novos em relação aos quais é efetuada uma reserva (provisão) para garantir o pagamento de indenizações em caso de ocorrência de sinistros.

Isto, porque todas as companhias seguradoras são obrigadas a constituir tais provisões de acordo com a Circular nº 517/2015 da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão regulador que fiscaliza e normatiza o mercado securitário.

Dentro das "Provisões Técnicas de Seguro" de R\$ 2.4 bilhões de Reais, R\$ 1.1 bilhões correspondem a Provisão para Prêmios Não Ganhos (PPNG), que representam as parcelas dos prêmios que serão apropriados ao resultado no decorrer dos prazos de vigência dos seguros, calculados *pro rata die*, ou seja, mais de R\$ 1 bilhão do passivo da impugnante corresponde a uma provisão obrigatória para garantia de pagamento de débitos que podem ou não ocorrer dentro do período de 1 ano (prazo médio de emissão das apólices de seguros), mas que serão apropriados pela seguradora no decorrer da vigência dos contratos de seguros aos quais está vinculado.

Nesse sentido, o artigo 7º e incisos da Circular SUSEP nº 517/2015 assim estabelece:

"Art. 7.º A PPNG deverá ser constituída para a cobertura dos valores a pagar relativos a sinistros e despesas a ocorrer, ao longo dos prazos a decorrer, referentes aos riscos assumidos na data-base de cálculo, obedecidos os seguintes critérios:

I – o cálculo da provisão deverá considerar a parcela de prêmios não ganhos na data de sua apuração, sendo formada pelo valor resultante da fórmula abaixo, em cada ramo ou plano, por meio de cálculos individuais por cobertura contratada;

$$\text{PPNG} = \text{Base de Cálculo} \times \frac{\text{Período de Vigência a Decorrer}}{\text{Prazo de Vigência do Risco}}$$



II – a base de cálculo corresponde ao valor do prêmio comercial, em moeda nacional, incluindo as operações de cosseguro aceito, bruto das operações de resseguro e líquido das operações de cosseguro cedido; (Inciso alterado pela Circular SUSEP nº 543/2016).

III – no período entre a emissão e o início de vigência do risco, o cálculo da provisão deverá ser efetuado considerando o período de vigência a decorrer igual ao prazo de vigência do risco;

IV – após a emissão e o início de vigência do risco, a provisão deverá ser calculada pro rata die, considerando, para a obtenção do período de vigência a decorrer, a data-base de cálculo da provisão e a data de fim de vigência do risco;

V – a provisão deverá contemplar ajustes para variação cambial; e

VI – o cálculo da provisão deverá contemplar estimativa para os riscos vigentes e não emitidos (PPNG-RVNE);

No caso concreto, portanto, ainda que estes R\$ 2.4 bilhões de Reais estejam registrados no Passivo Circulante da Impugnante, tais valores correspondem a provisões técnicas de seguros que representam reservas de prêmio de resseguro que são apropriados no decorrer da vigência das apólices e que se destinam à cobertura para pagamento de débitos que podem ou não vir a ocorrer (sinistro).

Por fim, ao final de cada mês o valor do prêmio correspondente à cobertura do risco decorrido é revertida da PPNG para o caixa da Seguradora que então efetuará o pagamento dos sinistros e, havendo saldo inferior à reversão da PPNG, este excedente é revertido em lucro para a Seguradora.

Em outras palavras, as “Provisões Técnicas de Seguro” podem ao final do período se tornarem “resultado” para a Seguradora e não propriamente um débito pelo fato de estar registrado no Passivo da Companhia, no caso, no “Passivo Circulante”.

Tais provisões, à evidência, somente serão encontradas nas companhias seguradoras, o que certamente afeta os cálculos de liquidez destas em comparação com empresas que não são seguradoras.



Isto significa que tais índices, apesar de padronizados no mercado, podem efetivamente não representar a efetiva solvência ou liquidez das companhias seguradoras dada as peculiaridades destas, seus normativos contábeis e regulatórios.

No caso de contratação de apólice de seguro, a mensuração da capacidade financeira das seguradoras não pode ser pautada apenas nos índices de Liquidez Corrente e de Liquidez Geral exigidos no edital ora impugnado. Deveria permitir, de forma alternativa, que a boa situação financeira da seguradora seja aferida pela comprovação de capital ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% da contratação, caso as empresas licitantes possuam qualquer dos índices de liquidez inferiores a 1,0.

Isso porque o artigo 31 da Lei nº 8.666/93 permite as seguintes formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes: a existência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo OU as garantias previstas no §1º do artigo 56 da referida norma. Ou seja, tal dispositivo legal estabelece critérios **alternativos**.

Nesse sentido entende o Colendo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento consolidado pela Súmula 275:

"SÚMULA Nº 275 Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. Fundamento Legal - Lei nº 8.666/1993, art. 31, § 2º."

Por tal razão, o artigo 24 da Instrução Normativa nº 03, de 26/04/18 assim dispõe:

"**Art. 24.** O instrumento convocatório deverá prever, também, que **as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um)**, em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser





solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.”

Ao tratar das exigências para os processos de licitação, o art. 37, XXI da Constituição Federal dá o norte, autorizando a administração pública a solicitar o indispensável a garantir o cumprimento das obrigações:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos da Impugnante)

Como se observa, a Carta Magna admite apenas e tão somente que sejam exigidos, para demonstração da qualificação técnica e econômica das licitantes, critérios indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas pelas licitantes.

Sobre o assunto, o Ilustre Professor Adilson Abreu Dallari assim preleciona:

“A solução deve ser buscada a partir do próprio texto da Constituição Federal, cujo art. 37, XXI, determina que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Fica perfeitamente claro que a participação de licitantes deve ser a mais ampla possível. A Constituição não fixa requisitos ou critérios a serem obrigatoriamente consignados no edital; ela apenas indica que não pode haver requisitos que não sejam pertinentes, necessários e indispensáveis à garantia do cumprimento do futuro contrato.” (*in Aspectos Jurídicos da Licitação*, 3a. edição, editora Saraiva, págs. 86 e 88)

Portanto, devem ser consideradas as peculiaridades do objeto a ser licitado, notadamente por se tratar de contratação de seguradoras, cuja solvência é rigorosamente controlada pela SUSEP.

Assim, para comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes que não apresentem resultado igual ou superior que 1 (um), deveria ser permitida, de forma alternativa, a apresentação de documentos que comprovem dispor de patrimônio líquido mínimo de 10%, conforme disposto no artigo 31, § 3º da Lei 8.666/93.

A título ilustrativo, a ora Impugnante julga conveniente citar trechos de apenas alguns dos inúmeros editais publicados cujo objeto é a contratação de seguros de bens, os quais permitem que, caso a licitante não atenda os índices de liquidez, poderá comprovar a boa situação financeira pela comprovação da existência de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação. Como exemplo, reproduzimos abaixo as disposições neste sentido:

- **Pregão Eletrônico PE – PGM nº 506/2021 da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro:**

*“(B.2) A licitante que não alcançar o índice (ou quaisquer dos índices) acima exigido(s), conforme o caso, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez) do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.” (grifos da Impugnante)*

- **Pregão Eletrônico nº 47/2021 – órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:**

*9.10.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente. (grifos da Impugnante)*

- Pregão Eletrônico nº 21582/2021 (Processo Administrativo n.º 23438.000819.2021-75) – órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avaré:

*“9.10.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.”* (grifos da Impugnante)

- Pregão Eletrônico SESC/ARRJ Nº 003/2021 – PROCESSO Nº 00.003/2021 SENAC/ARRJ Nº 043/2021 – PROCESSO Nº 000.043/2021 – órgão: Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Rio de Janeiro - SESC/ARRJ e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro - SENAC/ARRJ

*“b) O licitante que apresentar resultado igual ou menor do que 01 (um) em quaisquer dos índices acima referidos deverá comprovar patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor ofertado pela licitante em relação ao respectivo lote, como dado objetivo de qualificação econômico-financeira.”* (grifos da Impugnante)

- Pregão Eletrônico nº 080/2021 (Processo Administrativo n.º 0004608-79.2021.8.22.8000) – órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

*“h) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme Parecer de Orientação n. 001/20-DICONT/DFC/SOF/TJ/RO, comprovação índices relativos à boa situação financeira da empresa (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral) iguais ou maiores que 1 (um). Caso qualquer dos índices esteja inferior a 1 (um), será verificada a comprovação de Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;”* (grifos da Impugnante)

Verifica-se, portanto, que os instrumentos convocatórios relativos aos pregões acima citados permitem que a boa situação financeira seja demonstrada pela



comprovação de Patrimônio Líquido não inferior a 10% do valor da contratação, caso os índices de liquidez exigidos sejam inferiores a 1,0.

Contudo, o edital ora impugnado restringe a participação de seguradoras no presente certame, pois exige, para comprovação da boa situação financeira, a comprovação de que os **índices de Liquidez Corrente, de Liquidez Geral e de Solvência Geral (SG) da licitante sejam iguais ou superiores a 1,0, enquanto que poderia permitir a comprovação da sua boa situação financeira por meio da existência de capital ou patrimônio líquido não superior a 10% do valor da proposta ou do valor estimado da contratação, caso qualquer dos índices de liquidez sejam inferiores a 1.**

Conforme demonstrado anteriormente, a existência de índice de Liquidez Corrente menor que 1 (um) não significa que a Seguradora está com problemas de liquidez. Trata-se de estratégia de investimento, alinhada à recomendação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de que os investimentos sejam realizados em título público, os quais são obrigatoriamente de longo prazo.

É importante ressaltar, mais uma vez, que a solvência das seguradoras é rigorosamente fiscalizada pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão regulador que fiscaliza e normatiza o mercado securitário, sendo que por força da Circular nº 517/2015, todas as companhias seguradoras são obrigadas a constituir "**Provisões Técnicas de Seguros**", que representam valores de garantia de pagamento das operações da Impugnante, as quais guardam relação principalmente com a expectativa de ocorrência de sinistros.

Ou seja, poderia ser exigido apenas apresentação de certidão negativa de falência para demonstração da qualificação econômico-financeira, ou ainda que mantida a exigência de demonstração da boa situação financeira da licitante, deveria ao menos ser permitido que a licitante demonstrasse possuir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação caso qualquer dos índices seja inferior a 1,0, como a maioria dos editais exigem, até porque, frise-se, a liquidez das seguradoras é rigorosamente controlada pela SUSEP, as quais são obrigadas a constituírem reservas (provisão) para garantir o pagamento de indenizações em caso de ocorrência de sinistros.



Poderia até mesmo exigir das seguradoras a apresentação da Certidão de Livre Movimentação de Ativos expedida pela SUSEP. Isso porque, de acordo com o artigo 104 da Circular SUSEP nº 517/2015, esta certidão somente pode ser emitida para as seguradoras “que se encontrem em condição regular perante a Susep quanto à situação econômico-financeira e à cobertura e adequação das provisões técnicas”.

Contudo, ao exigir apenas uma forma de comprovação da sua boa situação financeira, qual seja, a de que as seguradoras licitantes possuam índices de Liquidez Corrente, de Liquidez Geral e de Solvência Geral iguais ou superiores a 1, acaba-se restringindo a participação de boa parte do mercado segurador, em afronta ao princípio da legalidade e da competitividade, podendo incorrer em licitação deserta, quando deveria permitir a comprovação da sua boa situação financeira por meio da existência de capital ou patrimônio líquido não superior a 10% do valor estimado da contratação, de forma alternativa, caso os índices de Liquidez Corrente e/ou de Liquidez Geral da licitante sejam inferiores a 1,0, como é de praxe nos editais dos outros órgãos.

Por todos estes motivos, resta evidente que a exigência de índices de Liquidez Corrente e de Liquidez Geral iguais ou superiores a 1,0 (um) mostra-se ilegal, restritiva e incompatível com o ramo de atividade desenvolvido pelas licitantes do presente certame, razão pela qual merece ser revista ou desconsiderada, **devendo ser suprimido o disposto no item 8.1, IV.d do instrumento convocatório ora impugnado e no 5.1, IV.d do Termo de Referência, ou ao menos permitida a comprovação da sua boa situação financeira tão somente pela demonstração da existência de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado desta contratação**, caso qualquer dos índices de liquidez sejam inferiores a 1 (um).

### **III – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, serve a presente para Impugnar o edital nº 53/2021, requerendo seja excluído o subitem IV.d do item 8.1 do instrumento convocatório ora impugnado e o subitem/alínea IV.d do item 5.1 do Termo de Referência, os quais exigem que as licitantes comprovem possuir os índices de Liquidez Geral, de Liquidez Corrente e de Solvência Geral iguais ou superiores a 1,0.



Caso assim não entendam, requer ao menos que seja inserido no edital que, caso as licitantes não atendam qualquer um dos índices de liquidez, poderá ser comprovada a sua boa situação financeira apenas e tão somente pela demonstração de existência de patrimônio líquido mínimo não superior a 10% do valor estimado da contratação.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

THAIS CASTELLO Assinado de forma digital  
por THAIS CASTELLO  
FROSINI:2662436  
6893 FROSINI:26624366893  
Dados: 2021.11.18  
17:31:27 -03'00'

SOMPO SEGUROS S.A.



ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA – R\$ MIL

2020

VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO:		1.265.751
LC – LIQUIDEZ CORRENTE	<u>Ativo Circulante</u> 3.182.857 Passivo Circulante 3.716.542	0,86
LG – LIQUIDEZ GERAL	<u>Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo</u> 3.182.857 + 1.622.601 Passivo Circulante + Passivo não Circulante 3.716.542 + 518.686	1,13
SG – SOLVÊNCIA GERAL	<u>Ativo Circulante + Ativo não circulante</u> 3.182.857 + 2.318.122 Passivo Circulante + Passivo não Circulante 3.716.542 + 518.686	1,30
IE – ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO	<u>Passivo Circulante + Passivo não Circulante</u> 3.716.542 + 518.686 Ativo Total 5.500.979	0,77

Razão Social da LICITANTE: Sompo Seguros S.A

CNPJ da LICITANTE: 61.383.493/0001-80

Dados extraídos do Balanço Patrimonial do Exercício de 2020

Nome do Contador Responsável: Ivan Fernando dos Santos

CRC SP269845/0-8

IVAN FERNANDO DOS SANTOS: Assinado de forma digital por IVAN FERNANDO DOS SANTOS:24951355876  
Dados: 2021.03.25 11:08:04 -03'00'

Assinatura do Contador Responsável

CELSO RICARDO MENDES: Assinado de forma digital por CELSO RICARDO MENDES:15132150861  
Dados: 2021.04.01 16:44:04 -03'00'

FERNANDO ANTONIO GROSSI CAVALCANTE: Assinado de forma digital por FERNANDO ANTONIO GROSSI CAVALCANTE:1073264033  
Dados: 2021.04.01 07:59:22 -03'00'

Nome (s) do (s) Representantes Legais da LICITANTE: Celso Ricardo Mendes / Fernando Antônio Grossi Cavalcante

SOMPO SEGUROS S.A  
Rua Cubatão, 320 – Paraíso – São Paulo – CEP 04013-001  
Tel: (11)3156-1210